



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMERJ

A busca da primazia do mérito à luz do novo Código de Processo Civil

MARCO ANTÔNIO DA SILVA GOMES JUNIOR

Rio de Janeiro  
2016

MARCO ANTONIO DA SILVA GOMES JUNIOR

**A busca da primazia do mérito à luz do novo Código de Processo Civil**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2016

## A BUSCA DA PRIMAZIA DO MÉRITO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Marco Antônio da Silva Gomes Junior

Graduado em Direito pela Universidade Veiga de Almeida – UVA – Campos Tijuca. Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Técnico Superior Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

**Resumo:** Com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), diversos conceitos acerca da condução do processo estão sendo revistos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, dentre eles qual seria afinal a real necessidade das regras processuais, dificultar ou facilitar a prestação jurisdicional. Logo busca este trabalho elucidar essa importante mudança de paradigma acerca do processo civil brasileiro, passando a encarar o processo como um meio para a busca do seu resultado prático, qual seja, a pacificação dos conflitos sociais.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Primazia. Mérito

**Sumário:** Introdução; 1. Inafastabilidade do controle jurisdicional e sua amplitude; 2. A primazia do mérito como norma fundamental no novo processo civil 3. A primazia do mérito e sua importância no processo civil. Conclusão. Referências

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute acerca da mudança de paradigma trazida pela Lei nº 13.105/2015 no tocante a dar ao processo civil um papel de meio para o fim a que se destina, devendo o processo colimar em dar às partes a satisfação de seus interesses. Procura-se demonstrar a problematização de um processo moroso voltado para si e os benefícios de um sistema voltado à pacificação social.

Para isso, serão abordadas as posições jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do tema, além da realização de uma interpretação da norma em si, sob o prisma principiológico e constitucional.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, prevê o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Segundo ele, nenhuma lesão ou ameaça a direito estará excluída de apreciação pelo Poder Judiciário. A partir desse dispositivo parte-se para a seguinte reflexão: O acesso ao Judiciário se perfaz apenas com a possibilidade de ajuizar a demanda ou é necessária uma solução de mérito para o caso, satisfazendo os anseios sociais?

O debate acerca da amplitude de tal norma já é há muito tempo controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tendo ganhado um novo capítulo com a aprovação, pelo Legislativo Federal, do texto do Código de Processo Civil Brasileiro no ano de 2015.

Para um melhor entendimento acerca do tema, apresenta-se um breve histórico doutrinário e jurisprudencial sobre como era tratada a questão sobre a solução do mérito à luz do Código de Processo Civil de 1973, bem como as tendências de pensamento sobre o tema que se desenvolveram ao longo dos anos e a evolução até se chegar a redação do atual diploma legislativo. Pretende-se também estabelecer um debate sobre o atual pensamento assim como o que se esperar de mudanças nos próximos anos.

Inicia-se o primeiro capítulo com uma explanação sobre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional bem como a amplitude do referido direito fundamental.

Continua o trabalho, em seu segundo capítulo, estabelecendo a visão processual anterior e o novo paradigma adotado pelo texto legislativo estudado (Lei 13.105/2015).

Já no terceiro capítulo é feito um estudo acerca do princípio da primazia do mérito em si, esclarecendo sua origem, bases axiológicas, fundamentos e objetivos.

No quarto capítulo, busca-se realizar uma análise pormenorizada do objeto tratado, verificando os reais interesses na sua adoção, nas consequências fáticas e jurídicas acarretadas, bem como o que se esperar desta nova visão de processo.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritivo-qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina - livros e artigos científicos - e a jurisprudência.

## 1. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL E SUA AMPLITUDE

Nas fases primitivas da civilização, inexistia um Estado com soberania e autoridade para impor o direito acima da vontade dos particulares. Além da inexistência de um Estado forte, em tais fases não havia sequer as leis. Assim, quem pretendesse alguma coisa de outrem, tratava de obtê-la com sua própria força e na medida dela. A esse regime dá-se o nome de autotutela. Coexistindo com a autotutela, havia a autocomposição, pela qual uma das partes em conflito, ou ambas, abriam mão do seu interesse ou de parte dele para chegar a uma composição<sup>1</sup>. Com a criação e formação dos Estados modernos desapareceram quase todas as formas primitivas de autotutela, passando ao Estado o poder dirimir os conflitos sociais conforme o direito posto, sobrepondo-se a vontade das partes a fim de promover a pacificação social.

O artigo quinto, inciso XXXV da Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>2</sup> in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O referido preceito tem por objetivo impedir que práticas ilegais e abusivas acabassem por contaminar a sociedade e ficassem sem controle por parte do Estado. Trata-se de uma garantia não só para a coletividade, mas também a cada um dos jurisdicionados.

Diante dessa garantia constitucional discute-se muito acerca de sua amplitude bem como qual o papel do Estado no programa da referida garantia. O direito de ação constitucionalmente previsto teria o escopo de apenas permitir ao jurisdicionado demandar ou, além de acessar fisicamente a estrutura judiciária, teria ele direito a uma efetiva resposta, seja ela positiva ou negativa?

A doutrina<sup>3</sup> costuma distinguir o direito de ação sob os prismas constitucional e processual. No primeiro caso afirma-se ser um direito incondicionado, por isso não podendo a lei afastar ou impedir sua utilização, enquanto no segundo prevalece o entendimento de que o seu exercício condiciona-se ao preenchimento de requisitos mínimos, chamados pela doutrina de condições para o exercício do direito de ação ou, simplesmente, condições da ação.

Além dessa distinção trazida, também se discute se o acesso à justiça é garantido ao permitir ao jurisdicionado somente ajuizar a demanda ou se, uma vez proposta, é dever do Estado conceder uma resposta efetiva (positiva ou negativa), solucionado a lide. Nesse ponto específico o processo sempre foi visto como um meio para a solução da lide, porém os vícios

---

<sup>1</sup>CINTRA, Antônio Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 24.

<sup>2</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

<sup>3</sup> Ibid., p. 30-34

porventura existentes acabavam por inviabilizar a concessão da prestação jurisdicional, tornando aquele instrumento inócuo para o fim a qual se destina.

Segundo Antônio Herman V. Benjamin, o acesso à justiça pode ser definido de três formas: (I) em sentido restrito, diz respeito ao “acesso à tutela jurisdicional” de direitos bem como a um juiz natural para a composição de litígios; (II) em sentido mais amplo, embora insuficiente, refere-se ao “acesso à tutela”, jurisdicional ou não, de direitos, garantindo acesso a mecanismos de solução de conflitos tanto judiciais quanto extrajudiciais; (III) em acepção integral, significa “acesso ao Direito”, ou seja, acesso à ordem jurídica conhecida, justa e implementável<sup>4</sup>.

Em explanação acerca do acesso à justiça, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth dividiram em três ondas os movimentos renovatórios do acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça, verificando-se no ordenamento jurídico pátrio principalmente com a entrada em vigor da Lei 1.060/1950<sup>5</sup> e como a criação das Defensorias Públicas da União e dos Estados. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça, trazido no Brasil com os mecanismos de tutela coletiva, como a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965)<sup>6</sup>, Lei de Ação Civil Pública (Lei Lei 7.347/1985)<sup>7</sup>, Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)<sup>8</sup>, dentre outros. A terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas, neste sentido impondo ao Magistrado fazer valer o poder geral de efetivação, buscando meios idôneos para a prestação da adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional<sup>9</sup>.

Assim, ao se buscar uma efetividade no processo, o que se tem em vista é a preocupação em utilizá-lo como um meio para a satisfação das pretensões legítimas dos litigantes. Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, efetividade se obtém através de um

---

<sup>4</sup>BENJAMIN, Antônio Herman V. *A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 77.

<sup>5</sup>BRASIL. Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2015.

<sup>6</sup>BRASIL. Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2015.

<sup>7</sup>BRASIL. Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2015.

<sup>8</sup>BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2015.

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p.13.

“programa básico” em que conste: (I) Instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos contemplados no ordenamento bem como outras posições jurídicas de vantagem, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; (II) Estes instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os titulares dos direitos de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminados ou indetermináveis o círculo dos eventuais sujeitos; (III) Visa assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; (IV) Em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; (V) tal resultado deve ser atingido com o mínimo dispêndio de tempo e energias<sup>10</sup>.

Diante disso, verifica-se que o processo tem um resultado almejado que deve ser alcançado. Porém esse resultado deve ser apto a não só garantir todos os direitos assegurados, mas também fazê-lo de uma forma célere, ágil e eficaz. Por isso as palavras de José Roberto dos Santos Bedaque ao afirmar que processo efetivo “é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efetividade do processo e técnica processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 329.

<sup>11</sup>BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49

## 2. A PRIMAZIA DO MÉRITO COMO NORMA FUNDAMENTAL NO NOVO PROCESSO CIVIL

O novo código de processo civil é estruturalmente distinto do anterior. O primeiro ponto destacável é a introdução de uma parte geral, em que os dispositivos trazidos consubstanciam verdadeiros princípios estruturantes do processo. Assim, tais normas devem servir de base na interpretação das demais normas.

No primeiro capítulo, disposto no novo código, encontram-se os dispositivos que formam a base do sistema processual vigente. Alguns destes princípios possuem derivação direta dos princípios constitucionais vigentes desde 1988 e outros são corolários deles como, por exemplo, boa-fé objetiva e cooperação, conforme disposto no art. 6º da Lei 13.105/2005<sup>12</sup>. Não é por outro motivo que o artigo 1º do aludido diploma legislativo dispõe que o “processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

O artigo 4º da Lei 13.105/2015 faz alusão a dois princípios em seu texto, quais sejam, o da duração razoável do processo e o da primazia da resolução do mérito. Dispõe tal dispositivo que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Consolida-se assim um princípio processual fundamental: deve-se dar primazia à resolução do mérito sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos impeditivos eventualmente surgidos.

É claro que numa primeira leitura do tipo legal o intérprete verifica a expressão “prazo razoável”, idêntica àquela prevista no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Republicana, dispositivo este que contempla no plano constitucional a duração razoável do processo. Porém o diploma processual vai além, ao informar que além da celeridade processual as partes tem direito a solução do mérito da lide, assegurando assim uma atividade satisfativa.

O juiz deve buscar superar os vícios existentes no processo estimulando, permitindo e viabilizando às partes a correção de tais vícios, a fim de que haja a possibilidade de exame do mérito e resolução do conflito apresentado. A primazia do mérito compreende a instrumentalidade das formas, permitindo o prosseguimento do feito quando o vício apresentado não acarreta prejuízo as partes demandantes ou ao julgador<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016

<sup>13</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 84



É preciso compreender que os requisitos de validade do processo não podem caracterizar a inadmissibilidade ou inviabilidade da ação. No modelo processual atual deve-se perquirir se a invalidade apurada acarreta em prejuízo a algum interesse juridicamente protegido apto a ensejar sua declaração. Assim, a exigência formal estabelecida somente deve ser acolhida se gerado prejuízo.

Para a aplicação desse princípio o novo código permite a identificação de diversas regras necessárias a permitir que sejam removidos os obstáculos existentes e impeditivos da solução da lide, facilitando a produção dos resultados jurídicos almejados.

É preciso entender que muitas das vezes até para o réu é interessante um julgamento de improcedência ao invés de uma extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da aptidão da primeira decisão de tornar-se imutável e indiscutível fazendo coisa julgada matéria, enquanto a segunda deixa em aberto a situação jurídica e gerando consequentemente insegurança jurídica.

Por força de tal princípio, busca-se combater fenômenos como o da jurisprudência defensiva e a inefetividade da prestação jurisdicional. A decretação de uma nulidade, a extinção de uma ação sem julgamento do mérito e o não conhecimento de um recurso interposto serão condutas legítimas mas excepcionais, devendo ser oportunizada às partes demandantes a oportunidade de sanar eventuais vícios corrigíveis.

### 3. A PRIMAZIA DO MÉRITO E SUA IMPORTÂNCIA NO PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil trouxe uma profunda mudança em relação ao diploma legislativo anterior. O primeiro ponto que merece destaque é a existência de uma parte geral que traz dispositivos que servem de norte para a interpretação das normas atinentes a todos os procedimentos legais em matéria civil. Tanto é assim que o livro I, título único, capítulo I é designado como “das normas fundamentais do processo civil”

É neste capítulo, mais precisamente no art. 4º<sup>14</sup>, em que se situa o princípio da busca da primazia do mérito

O referido dispositivo, além de reproduzir parcialmente o princípio da duração razoável do processo cujo assento constitucional encontra-se no art. 5º, inciso LXXVIII<sup>15</sup>, traz a determinação de que as regras processuais que disciplinam o processo civil devem ter como premissa a preferência e a prioridade pela busca do mérito, ou seja, deve o Estado assegurar ao demandante a solução da lide posta em juízo.

A primazia do mérito, princípio basilar do regramento processual civil brasileiro, abrange de certa forma outro princípio processual, qual seja, a instrumentalidade das formas. Conjugando ambos os princípios verifica-se a necessidade de o magistrado, na condução do processo, atentar-se às finalidades dos atos processuais e, caso atingidas, produzir os efeitos desejados. Eventuais vícios não devem ser óbices ao aproveitamento dos atos processuais, devendo haver colaboração tanto das partes quanto do juiz no sentido de atingir o mérito da lide, buscando a pacificação social, em atenção ao disposto no art. 6º do mesmo diploma processual.

Conforme previsão expressa na Lei 13.105/2015, em seu art. 282 § 2º, quando o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Significa dizer que eventuais vícios de nulidade sanáveis devem ser superados quando não influir na decisão do magistrado bem como não prejudiquem qualquer das partes.

Dispõe o novo diploma processual em seu art. 317 que, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, caso seja possível, corrigir o vício e possibilitar a análise do mérito. Trata-se de reflexo da primazia do mérito bem como da instrumentalidade das formas, pois visa aproveitar os atos até então praticados e evitar o fim do processo sem mérito, ferindo um postulado processual fundamental. Deve-se

---

<sup>14</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016

<sup>15</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

considerar que cabe ao magistrado apontar em sua decisão o vício impeditivo de apreciação do mérito em observância ao princípio da cooperação<sup>16</sup>.

Outro aspecto positivo do princípio refere-se ao combate a chamada jurisprudência defensiva dos tribunais, tão criticada por aqueles que militam no judiciário. Muitas demandas acabam sem solução jurídica em virtude da atuação dos tribunais, principalmente em virtude de práticas que obstam a análise do mérito tanto em grau originário quanto em grau recursal, atendo-se a formalismos exacerbados que em nada influenciam na análise da questão posta em juízo.

Tal combate se mostra evidente no disposto no art. 1.029, § 3º do Código de Processo Civil<sup>17</sup>. O referido dispositivo assevera que os Tribunais superiores poderão desconsiderar eventuais vícios formais do recurso interposto tempestivamente ou determinar sua correção, caso não se esteja diante de vício de natureza grave. Tal expediente sempre foi utilizado pelas instâncias extraordinárias, que recorrentemente negavam seguimento a recursos diante de vícios insignificantes que em nada obstavam a apreciação do mérito da demanda.

Outra disposição relevante diz respeito ao preparo dos recursos. O art. 1007 da Lei 13.105/2015<sup>18</sup>, em seu parágrafo 2º, estabelece que somente implique em deserção ao recorrente se, uma vez intimado na pessoa de seu advogado para efetuar o recolhimento do preparo, esse não o fizer em 5 dias. Logo, deve-se oportunizar ao recorrente prazo para que efetue ou complemente o preparo feito a menor, aplicando-se ao recorrente a penalidade prevista no § 4º do mesmo dispositivo. Observa-se assim clara preocupação com a análise do mérito e a tentativa de se evitar métodos que de driblar um exame aprofundado da causa. Neste sentido é o enunciado nº 215 do Fórum Permanente de Processualista Civis, o qual entende como superado o enunciado nº 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que considerava deserto o recurso interposto para o STJ que não apresentasse o recolhimento do preparo devido.

O NCPC trouxe em seu texto entendimento doutrinário consolidado referente a prática de ato processual antes do termo inicial do prazo. Dispõe ao art. 218, § 4º que será tempestivo o ato praticado antes de iniciado o prazo dele. Isso se deve, pois havia entendimento jurisprudencial no sentido de considerar extemporâneo recurso apresentado antes de iniciado o prazo, em total descompasso com a instrumentalidade das formas e

---

<sup>16</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 154

<sup>17</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016

<sup>18</sup>BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2016

celeridade processual. Ora, se a parte abdica de seu prazo e pratica o ato antes mesmo de seu início não há qualquer motivo plausível para impedir a apreciação de tal ato, tendo cumprido a sua finalidade e não acarretado qualquer prejuízo às partes.

O estudo processual atual adota a premissa de que as normas procedimentais devem ser vistas como meio para a finalidade principal do processo, qual seja, a solução do conflito de interesses posta em juízo. Para isso é imprescindível que o instrumento não seja visto como um fim em si mesmo e sim como um meio hábil para o deslinde da causa.

O novo diploma processual abandona uma postura antiga e inadequada de culto ao formalismo exacerbado e passa a eleger o mérito como objetivo maior a ser alcançado, conferindo a esse uma preponderância sobre os demais temas submetidos ao juiz. Tal fato não cerceia o juiz de, por exemplo, extinguir a ação sem julgamento do mérito, porém este tipo de resultado passa a ser exceção, só sendo admitido quando esgotadas todas as possibilidades de sanas os entraves ao enfrentamento da causa.

Um claro exemplo dessa nova perspectiva pode ser observado no art. 321 da Lei 13.105/2015<sup>19</sup>. O referido dispositivo traz a previsão de que o juiz pode determinar a emenda da petição inicial quando verificar que esta não preenche os requisitos previstos em lei ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Trata-se de uma evolução em relação ao antigo código o qual previa a possibilidade de aditamento da inicial apenas em caso de ausência dos requisitos legais, verificando a preocupação do legislador em atingir um resultado prático no processo.

A primazia do mérito também reflete na postura do magistrado na condução da demanda. Discute-se sobre se haveria limites à atuação do juiz em relação à desconsideração de eventuais vícios formais para determinar a correção do que for necessário para a continuidade do processo.

Primeiramente é clara a impossibilidade de prática de qualquer ato processual considerado intempestivo quando a norma não possibilite a prorrogação do prazo. Passado o prazo, assim como na sistemática anterior, opera-se a preclusão e impede a prática do ato ou a interposição de eventual recurso, salvo se reconhecida eventual situação que justifique a impossibilidade de prática do ato.

O enunciado nº 83 do Fórum Permanente De Processualista Civis<sup>20</sup>, interpretando o disposto no art. 932, parágrafo único do NCPC, fixou o entendimento de que o enunciado da súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça teria sido superado. A referida súmula do STJ

---

<sup>19</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016

<sup>20</sup>NEVES, op. cit., p. 180.

prevê que é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Porém atendo-se a leitura do dispositivo legal mencionado verifica-se que cabe ao relator, antes de considerar o recurso inadmissível, conceder prazo de 5 dias ao recorrente para que complemente a documentação exigível. Logo, ausente a procuração nos autos, é possível a parte providenciar tal documento e sanar o vício.

O dispositivo acima mencionado também fundamenta o raciocínio segundo o qual não há que falar em possibilidade de eventual recurso interposto não ser conhecido por ausência de formalidade que em nada impede a análise de seu mérito. As formalidades instituídas pelas normas processuais não devem ser vistas como um fim em si mesmo, muito pelo contrário, sendo necessárias apenas para assegurar às partes igualdade processual e impedir prejuízo à defesa.

## CONCLUSÃO

A apresentação feita retrata a evolução doutrinária acerca do tema bem como algumas regras processuais relacionadas ao princípio processual da busca da primazia do mérito. O objetivo de tal instituto é adequar o processo civil brasileiro as novas tendências como mecanismo eficiente na solução dos litígios postos em juízo, produzindo os resultados constitucionalmente almejados no tocante a assegurar direitos fundamentais.

É patente que a aplicação de tal princípio exigirá uma readequação quanto a postura dos personagens processuais (partes, juízes, promotores, etc.). Todos deverão ver o processo como um meio a fim de obtenção de um resultado prático, atuando como integrantes de uma comunidade na busca de uma decisão correta para o caso concreto.

O importante nesse momento é a busca da reconstrução do direito processual civil, tornando o NCPC a base deste novo sistema processual. Deve-se trabalhar para a construção de uma estrutura dogmática capaz de colaborar com o desenvolvimento da matéria a fim de garantir a todos meios válidos e legítimos de busca da solução dos conflitos sociais.

O sistema processual moderno deve pautar-se no máximo aproveitamento da atividade processual, ou seja, as atividades desenvolvidas no processo serão sempre úteis quando atingido o objetivo precípuo e, havendo vícios sanáveis, será possibilitado o suprimento de tal vício.

O novo processo civil brasileiro passa a ser um efetivo instrumento de consecução do Estado Democrático, consolidando um modelo estabelecido na Carta Republicana de 1988. Há a necessidade de se ter um processo cooperativo, participativo e apto a produzir decisões legítimas, logo, de mérito.

## REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. *A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 nov.2015.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988
- CINTRA, Antônio Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Princípio da primazia do julgamento do mérito*. In: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-49-principio-daprimazia-do-julgamento-do-merito/>, acesso em 19/11/2015.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Salvador: JusPodivm, 2013.
- MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efetividade do processo e técnica processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. *Juiz deve ser visto como garantidor de direitos fundamentais, nada mais.* In: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-03/juiz-vistogarantidor-direitos-fundamentais-nada>>, acesso em 20/10/2015.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil*. Belo Horizonte: 2008.